



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 087/2025 Mamanguape/PB, 29 de setembro de 2025

APRESENTADO

07/10/25

APROVADO

EM: 09/10/25

REVOGA A DOAÇÃO EFETUADA
ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº
488/2003, E AUTORIZA A
REVERSÃO DE IMÓVEL AO
PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE
MAMANGUAPE-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a revogar a doação do terreno urbano com a área de 9,53 hectares, localizado no Distrito Industrial, matriculado sob número 5.400 e Código Nacional de Matrícula 068718.2.0005400-08, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, formalizada por meio da Lei Municipal nº 488/2003, devido a inexecução do encargo imposto na referida norma e na Escritura Pública de Doação, constante do Livro nº 97, DLS. 149/150, do Tabelionato da Comarca de Mamanguape.

Art. 2º Fica revogada a Lei Municipal nº 488/2003, que autorizou a doação de um terreno, situado no Distrito Industrial deste Município, à Associação Missionária Maná.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover, por meio da Procuradoria Geral do Município, as medidas administrativas e, se necessário, judiciais, para assegurar a imissão na posse, a reintegração do bem ao patrimônio municipal e a averbação na matrícula do imóvel perante o tabelionato competente, livre de quaisquer ônus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



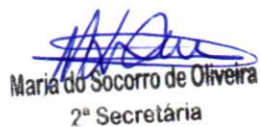
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO



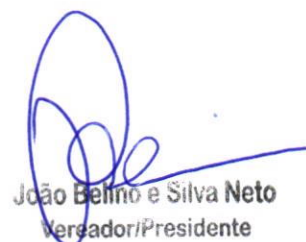
JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB



Diego de Medeiros Peixoto Toscano Lyra
1º Secretário



Maria do Socorro de Oliveira
2ª Secretária



João Belino e Silva Neto
Vereador/Presidente



Ana Cristina da Silva
Vice-presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 087/2025

REVOGA A DOAÇÃO EFETUADA ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 488/2003, E AUTORIZA A REVERSÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB.

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Mamanguape,

A Lei Municipal nº 488/2003 autorizou a doação de um terreno, localizado no Distrito Industrial, medindo 9,53 hectares, destinado especificamente à “construção e edificação de prédios objetivando o melhor desempenho das atividades desempenhadas” pela Associação Missionária Maná, “incluindo a edificação dos estúdios, Transmissores e Torre de Transmissão da Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda”.

Portanto, tratou-se de uma doação com encargo ou doação onerosa, modalidade contratual prevista nos arts. 553 do Código Civil, bem como no art. 17, § 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Havendo inexecução do encargo, o efeito natural é a possibilidade de revogação com a reversão imediata do bem ao patrimônio do doador, nos termos do art. 562 do Código Civil.

A falta de cumprimento do encargo estabelecido é evidente, na medida em que, passados mais de 20 (vinte) anos, a donatária nada promoveu na área cedida. A extensão de terra urbana permanece baldia, com enorme matagal e sem nenhuma serventia ao interesse público, motivo que, por si só, autoriza a retorno do bem à propriedade do doador originário – no presente caso, o Município de Mamanguape-PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Para além deste descumprimento em específico, a lei já padecia de vício de inconstitucionalidade na sua origem, por ofensa aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **eficiência** e **supremacia do interesse público**, todos previstos na Constituição Federal, sendo os quatro primeiros de previsão explícita no art. 37, *caput*, e o último implícita, como “corolário natural do regime democrático”, consoante bem observa o professor José dos Santos Carvalho Filho¹.

O art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estatuto das licitações e contratos administrativos vigente à época da publicação da lei que autorizou a doação, exigia os seguintes requisitos para se proceder à doação modal:

- i. Procedimento licitatório prévio;
- ii. A definição dos encargos;
- iii. O prazo do seu cumprimento;
- iv. Cláusula de reversão; e
- v. A inclusão expressa desses elementos no respectivo instrumento.².

O dispositivo ainda dispensa a licitação “no caso de interesse público devidamente justificado”, mantidas ainda as demais condicionantes. Apesar disso, também não se verifica, no caso concreto, qualquer justificativa que minimamente atenda o interesse público. A despeito da desídia do legislador da época em redigir uma motivação escrita a supostamente fundamentá-lo, a sua ausência é patente.

A finalidade da doação foi construir a Associação Missionária Maná para o desempenho das atividades da referida instituição, bem como edificar estúdios, transmissores e torre de transmissão da Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 34.

² A Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 76, § 6º, repetiu praticamente os mesmos termos do dispositivo previsto na lei anterior: “A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado”.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Têm-se aqui dois pontos que demonstram a inexistência de atendimento ao interesse público:

- i. A entrega de uma superfície de excelente localização a uma entidade, por mais bem intencionada que ela seja, sem estipular qualquer oferta de serviços em favor da população ou outro tipo de entrega em benefício do erário, claramente, passa ao largo das prioridades que um governo tem para o seu povo;
- ii. Um dos encargos era a construção de equipamentos em prol de uma emissora de rádio comercial. Em consulta ao sítio eletrônico Receita Federal, trata-se de sociedade empresária, **pessoa jurídica com fins lucrativos**, inscrita no CNPJ sob nº 10.768.570/0001-80, que não figurava no instrumento contratual e, por conseguinte, não tinha qualquer compromisso social vinculado.

Em ambos os casos, não se constata qualquer retorno efetivo para a sociedade. Não há garantia de geração de empregos ou outra contrapartida por parte da emissora terceira envolvida, tampouco algum programa de assistência social a ser realizado pela entidade donatária beneficiária.

Se esse formato prospera, qualquer pessoa – jurídica ou natural – tem a possibilidade de receber espaços públicos sem qualquer ônus.

Ausente, portanto, o interesse público, o contrato de doação deveria ter sido precedido de licitação na modalidade concorrência, o que não ocorreu. Do mesmo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

modo, não foram estabelecidos prazo para o cumprimento do encargo nem cláusula de reversão.³

Estas faltas deixam evidente a ofensa ao **princípio da legalidade**, na medida em que a norma municipal e o ato administrativo dela decorrente não obedeceram aos ditames da legislação de regência vigente no momento.

A afronta ao **princípio da impessoalidade** reside na total negligência em buscar a proposta mais vantajosa em favor do Município de Mamanguape-PB, tendo em vista o não lançamento de edital de licitação para celebrar o contrato em questão.

No mesmo sentido, a violação ao **princípio da moralidade**, considerando que a ausência de licitação, de encargos idôneos e do seu prazo correlato tornou, no mínimo, obscura a finalidade da lei municipal ora revogada.

O instrumento legal também foi contrário ao **princípio da eficiência**, uma vez que o Município deixou de utilizar excelente gleba para atender, de fato, ao interesse social, durante muitos anos. Prova disso é que agora há uma dificuldade para encontrar áreas de boa localização com o objetivo da construção casas populares em convênio com a CEHAP.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade de leis com essas características:

Apelação cível. Ação civil pública. **Doação de bem imóvel. Ausência de licitação. Requisitos para dispensa ou inexigibilidade. Inconstitucionalidade. Nulidade do ato.** Prescrição. Inocorrência. 1. **A doação de bem público a particulares deve, obrigatoriamente, verificar o interesse social**, visto que se trata de ato excepcional da Administração Pública, ex vi do art. 17, I, da Lei n. 8.666/93. 2. **É nula a doação baseada unicamente em dispositivos legais declarados inconstitucionais, cujo efeito ex tunc impossibilita que produzam efeitos jurídicos válidos, havendo, assim, a reversão da propriedade ao Ente Público.** 3. Nas hipóteses em que o Ministério Público busca, por meio de Ação Civil Pública,

³ Sendo necessária a licitação, também caberia a avaliação prévia, nos termos do art. 17, I, da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

providências cabíveis para proteger o princípio constitucional, afasta-se o instituto da prescrição. Precedentes. STJ. 4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008709-10.2015 .822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/06/2023 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 00087091020158220002, Relator.: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 14/06/2023, Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos)

EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS- AÇÃO POPULAR- PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORCIO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO À PARTICULAR SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO - NÃO CARACTERIZADO - DOAÇÃO NULA- OFENSA AO DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93 - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Não há que se falar em nulidade processual decorrente da ausência de formação de litisconsórcio necessário, se a hipótese não se enquadra no que estabelece o art. 114 do CPC - A doação de imóvel do Município, bem como a alienação a terceiros, desprovidas de formalidades e sem obediência às determinações contidas na Lei Orgânica Municipal nº 1 .225/99 e na Lei n. 8.666/93, caracterizam vício de nulidade, impondo-se a confirmação da reversão do bem ao patrimônio público.(TJ-MG - AC: 10452060232306001 MG, Relator.: Elias Camilo, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: 25/09/2018)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI Nº 3.530/12, DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA. DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei nº 3 .530/12, do Município de Luziânia, que realizou a desafetação e a doação de bem imóvel a entidade de natureza privada, contém o vício da inconstitucionalidade, no aspecto material, realizada a transmissão gratuita de área urbana sem a justificativa do interesse público, a prévia avaliação e o procedimento licitatório, exigências estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, violando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, afrontando o art. 92, caput, da Constituição do Estado de Goiás. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PROCEDENTE. (TJ-GO - ARG: 00849002720138090100, Relator.: LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Data de Julgamento: 16/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 16/06/2020)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.376/2015. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA . DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NOS ARTIGOS 13 E 166, INCISO VI, AMBOS DA CEMG . OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. - A Lei Municipal de Ituiutaba - nº 4.376/2015 - viola a norma do artigo 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição da República, bem como as normas dos artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, devendo ser declarada inconstitucional - Ainda, e já nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei de Licitações, **a doação de bem público, sob pena de nulidade do ato, deverá**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

ocorrer por meio de procedimento licitatório, constando os encargos, prazo de cumprimento e cláusula de reversão. A licitação somente poderá ser dispensada caso haja interesse público obrigatoriamente justificado - A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade - Na espécie, objetiva a Municipalidade, com a implantação da Lei Municipal nº 4.376/2015, ora questionada, autorização para doação de bem público a entidade particular, sem, contudo, justificar, de forma específica, qual a sua natureza e a que ela se destina, circunstância que importa em vício de inconstitucionalidade material, pois ausente demonstração de estar subordinada ao interesse público. (TJ-MG - ARG: 50016943020178130342, Relator.: Des.(a) Wander Marotta, Data de Julgamento: 18/02/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/02/2022)

Diante, pois, da inexecução do encargo estabelecido e da inconstitucionalidade da norma, calcado no atingimento do real interesse público, entende-se pela necessidade da **revogação da norma em questão (Lei ° 488/2003)** para reverter o imóvel ao patrimônio público para que a ele seja dada a devida finalidade social que provoque verdadeiros benefícios à comunidade.

Mamanguape-PB, 02 de outubro de 2025.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Código Nacional de Matrícula

068718.2.0005400-08

PROTOCOLO



2025-006132

Flavio Henrique Silva Pozzobon, Interino do Registro de Imóveis da cidade de Mamanguape, Estado Paraíba, na forma da Lei, **CERTIFICA**, a pedido verbal de pessoa interessada, que pesquisando nos Livros de Registro de Imóveis encontrou o imóvel abaixo caracterizado, transcrevendo, no presente documento, os registros, averbações e anotações concernentes ao bem especificado.

MATRICULA: 5.400

TERRENO DENOMINADO SOLO DE MAMANGUAPE, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA, COM A ÁREA DE 9,53 HA (NOVE HECTARES E CINQUENTA E TRÊS ARES), COM OS SEGUINTE LIMITES E CONFRONTAÇÕES: AO NORTE, COM O TERRENO PERTENCENTE AO DISTRITO INDUSTRIAL; AO SUL, COM O TERRENO PERTENCENTE AO DISTRITO INDUSTRIAL; AO LESTE, COM A RUA BELA VISTA; AO OESTE, COM A RUA ZABELÊ. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE CGC 08.898.124/0001-48. REGISTRO ANTERIOR: R.1/3563, LIVRO 2-T, FLS. 11; MAT. 5400, LIV. 2AF, FLS. 110. (A) TERESA RAMOS LINS - A OFICIAL.

DATA: 11 DE NOVEMBRO DE 2007.

R-001-005400-R.1/5400 - EM 11 DE NOVEMBRO DE 2007 TÍTULO: DOAÇÃO: DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE CGC/MF Nº 08.898.124/0001-48, REPRESENTADA PELO PREFEITO CONSTITUCIONAL, FÁBIO FERNANDES FONSÊCA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, UNIVERSITÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1.638.581 SSP-PB, CPF 873.061.404-00, RESIDENTE À RUA GENÉSIO DE ANDRADE, Nº 99, NESTA CIDADE, **DONATÁRIA: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA MANÁ - AMMA, COM SEDE À RUA ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, S/N, MANAIRA, EM JOÃO PESSOA - PB, CEP 58.032.083,- CNPJ/MF SOB Nº 04.790.064/0001-94**, REPRESENTADA PELO SR. RONNIER GOMES ALMEIDA, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 1.320.682 SSP-PB, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 691.643.714-68, RESIDENTE EM JOÃO PESSOA - PB, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE, NOS TERMOS DA ATA DE ASSEMBLEIA DOS ASSOCIADOS, REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2005, REGISTRADA NO SERVIÇO REGISTRAL-TOSCANO DE BRITO, DESTE ESTADO, NO LIVRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB Nº 361.396 EM 19/ABRIL/2005, LIVRO A2000. VALOR: R\$ 953,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS) ITCD R\$ 953,00, CONFORME GUIA Nº 31279. CONDIÇÕES: AS CONSTANTES DA ESCRITURA. NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 354/97, PARA CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÃO DE PRÉDIOS OBJETIVANDO O MELHOR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA ASSOCIAÇÃO - AMMA, INCLUINDO A EDIFICAÇÃO DOS ESTÚDIOS, TRANSMISSORES E TORRE DE TRANSMISSÃO DA RÁDIO POTIGUARA DE MAMANGUAPE LTDA, NOS TERMOS DO DECRETO 398/98, E LEI 488/03. REVERTERÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL OS TERRENO CONCEDIDO A TÍTULO DE INCENTIVO ECONÔMICO QUANDO NÃO UTILIZADOS NA FINALIDADE DO PROJETO APROVADO NO PRAZO DE DOIS (02) ANOS, SEM INDENIZAÇÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS. NECESSÁRIAS OU ÚTEIS, NELE INCORPORADAS. (A) TERESA RAMOS LINS - A OFICIAL. EM TEMPO: FORMA DO TÍTULO: ESCRITURA PÚBLICA DATADA DE 17 DE OUTUBRO DE 2005, LAVRADA NESTE CARTÓRIO, LIVRO 97, DLS. 149/150. (A) TERESA RAMOS LINS - A OFICIAL. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. MAMANGUAPE - PB. 11 DE NOVEMBRO DE 2007.

TERMO DE RESPONSABILIDADE: "OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO FORAM CERTIFICADOS COM FULCRO NO ART. 17 DA LEI 6.015/73 E DEVEM SER UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O FIM QUE SE DESTINAM" INDICA QUE OS DADOS CONTIDOS NA CERTIDÃO SÃO PROTEGIDOS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18).



Selo Digital: ARL97437-120J
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Este documento foi assinado digitalmente por
JANETE DAYANNE DA SILVA COSTA
104.358.504-40
Mamanguape - PB, 21 de Agosto de 2025



RECEBIDO

EM: 08 / 10 / 25
JmBaur

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

VOTO DO RELATOR:

REVOGA A DOAÇÃO EFETUADA ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL N° 488/2003, E AUTORIZA A REVERSÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer a presente proposição que revoga a doação efetuada através da lei municipal n° 488/2003, e autoriza a reversão de imóvel ao patrimônio do município de Mamanguape-pb.

O Projeto de Lei n° 087/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta com os membros da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano.

É breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme justificativa apresentada, honra-me submeter à elevada deliberação dessa egrégia casa o incluso presente projeto de lei que tem como objetivo revogar a doação efetuada através da lei municipal n° 488/2003, e autoriza a reversão de imóvel ao patrimônio do município de Mamanguape-pb.

“A Lei Municipal n° 488/2003 autorizou a doação de um terreno, localizado no Distrito Industrial, medindo 9,53 hectares, destinado especificamente à “construção e edificação de prédios objetivando o melhor desempenho das atividades desempenhadas” pela Associação

Missionária Maná, "incluindo a edificação dos estúdios, Transmissores e Torre de Transmissão da Rádio Potiguar de Mamanguape Ltda".

Portanto, tratou-se de uma ~~doação com encargo~~ ou doação onerosa, modalidade contratual prevista ~~nos arts. 553~~ do Código Civil, bem como no art. 17, § 4º da Lei nº 8.666, ~~de 21 de junho de 1993~~, e no art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Havendo inexecução do encargo, o efeito natural é a possibilidade de revogação com a reversão imediata do bem ao patrimônio do doador, nos termos do art. 562 do Código Civil."

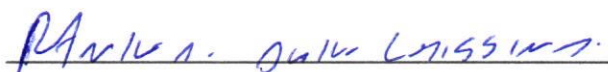
O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa.

"A falta de cumprimento do encargo estabelecido é evidente, na medida em que, passados mais de 20 (vinte) anos, a donatária nada promoveu na área cedida. A extensão de terra urbana permanece baldia, com enorme matagal e sem nenhuma serventia ao interesse público, motivo que, por si só, autoriza a retorno do bem à propriedade do doador originário – no presente caso, o Município de Mamanguape-PB".

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano, verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 087/2025, de autoria do Poder Executivo, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 08 de Outubro de 2025.



Raniery Oliveira Veríssimo
Relator



Carlito Ferreira da Silva Filho

Presidente

Clebson do Nascimento Bezerra

Membro

Crisanto Cavalcante Farias Segundo

Membro Suplente

1. The first part of the report is a description of the project.

2. The second part of the report is a description of the results of the project.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 087/2025

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 087/2025. REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 483/2003 E AUTORIZA A REVERSÃO DE IMÓVEL DOADO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 087/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa revogar a Lei Municipal nº 483/2003, a qual autorizou a doação de um terreno urbano à Associação Missionária Maná, e, consequentemente, autorizar a reversão do referido imóvel ao patrimônio público municipal.

A justificativa para a medida, conforme exposto no Art. 1º do projeto, é a inexecução do encargo imposto tanto na lei autorizadora da doação quanto na respectiva Escritura Pública. O projeto determina, ainda, que a Procuradoria Geral do Município adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a efetivação da reversão e imissão na posse.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise cinge-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, em conformidade com as atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça.



1. Da Competência e Constitucionalidade Formal

O Projeto de Lei em apreço atende aos requisitos de iniciativa, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo propor leis que versem sobre a organização administrativa e a gestão de bens públicos, matéria de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A proposição segue o devido processo legislativo, não havendo vícios formais a serem apontados.

2. Da Legalidade e Constitucionalidade Material

O cerne da questão reside na possibilidade de o Poder Público revogar uma doação de bem público em razão do descumprimento de encargo pelo donatário. A resposta é afirmativa e encontra sólido respaldo na legislação e na jurisprudência.

A doação com encargo, também chamada de doação modal ou onerosa, é um ato de liberalidade que impõe ao beneficiário (donatário) uma obrigação. O descumprimento dessa obrigação autoriza o doador a revogar o ato. No âmbito do Direito Privado, a matéria é regida pelos artigos 555 e 562 do Código Civil.

Quando se trata de bens públicos, essa prerrogativa é ainda mais relevante, pois a doação a particulares só se justifica pelo atendimento ao interesse público, que é a finalidade do encargo. A inexecução do encargo frustra o interesse coletivo que motivou a doação, tornando a manutenção da propriedade com o particular um ato lesivo ao patrimônio público.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à legalidade da reversão de bens públicos doados quando o encargo não é cumprido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a inexecução do encargo é causa para a revogação da doação, sendo a pretensão de reaver o bem imprescritível quando se trata de defesa do patrimônio público (STJ - REsp: 1690532 SP 2017/0159109-8).

Em outro julgado, o STJ reforçou que a doação de bem imóvel a particular só se justifica na presença de nítido interesse público, autorizando-se a revogação e a reversão na hipótese de inexecução de encargo (TJ-MT 00028017820038110040 MT).

3. Do Procedimento de Reversão e o Devido Processo Legal

A efetiva reversão do bem ao patrimônio municipal depende da instauração de um processo administrativo que assegure ao donatário o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.



Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) esclarece:

TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL 50056266820238080014

A reversão de doação de bem público com encargo depende de processo judicial ou administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao donatário, não sendo possível a reversão automática baseada exclusivamente em lei municipal. Portanto, o Projeto de Lei é um passo necessário e correto, pois formaliza a vontade política e legal do Município de reaver o bem, revogando a norma anterior e autorizando a Procuradoria a agir. Contudo, a ação subsequente da Procuradoria é imprescindível para consolidar a reversão, devendo comprovar a inexecução do encargo e oportunizar a manifestação da Associação Missionária Maná.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 087/2025 se revela constitucional e legal, estando em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A medida visa proteger o patrimônio público e o interesse coletivo, desfazendo uma doação que não cumpriu sua finalidade social.

Assim, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 087/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA
Presidente



FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Relator

GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

Membro

RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA

Membro Suplente